



Câmara Municipal do Recife  
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA \_\_\_\_\_/2020.

Regulamenta o sistema de entrega de alimentos e demais produtos por ciclistas e motociclistas intermediados por plataformas digitais no município do Recife.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o sistema de entrega de alimentos e demais produtos por ciclistas e motociclistas intermediados por plataformas digitais no âmbito do município do Recife.

Art. 2º O serviço remunerado de entrega de alimentos e demais produtos por ciclistas e motociclistas, solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, será efetivado através da realização de viagens individualizadas por entregadores previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único. O serviço de que trata o *caput* será restrito às chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line geridos por operadoras cadastradas, ou por plataformas existentes nos estabelecimentos comerciais e autorizadas pelo Município.

Art. 3º As operadoras ou os estabelecimentos comerciais que se dispuserem a explorar a atividade econômica de gerenciamento do serviço tratado nesta Lei deverão ter cadastro especial no Município e atender aos seguintes requisitos:

- I. ser pessoa jurídica que seja titular do Direito de Uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado à intermediação e gestão do serviço de entrega de alimentos e demais produtos por ciclistas e motociclistas;
- II. possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação do serviço;
- III. possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente;
- IV. estar em regularidade com a Seguridade Social;



## Câmara Municipal do Recife Gabinete do Vereador Gilberto Alves

- V. apresentar Certidão Negativa de decretação de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da Sede da empresa;
- VI. apresentar Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- VII. apresentar Certidão conjunta negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;
- VIII. apresentar Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Fazenda Estadual;
- IX. apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;
- X. apresentar Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;
- XI. apresentar Certificado de Seguro de Acidentes Pessoais; e
- XII. possuir domicílio fiscal e inscrição no Cadastro Mercantil do município do Recife.

Art. 4º A autorização decorrente do registro terá validade de 12 (doze) meses a partir do deferimento, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 1º Realizado o requerimento, o credenciamento continuará válido até que o Município se manifeste pelo aditivo de credenciamento ou descredenciamento.

§ 2º A autorização de que trata este artigo poderá ser cassada a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 5º Para possibilitar o controle e a fiscalização, a operadora disponibilizará ao Município, em sua plataforma digital, todos os dados e valores sobre cada deslocamento realizado.

Art. 6º Os entregadores têm o direito de desligar o aplicativo, não podendo sofrer qualquer punição das operadoras.

Art. 7º São obrigações das operadoras:

- I. cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;
- II. registrar e manter, por 5 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, ciclistas, motociclistas e valores cobrados;



Câmara Municipal do Recife  
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

- III. autorizar a utilização dos softwares aplicativos que operam e administram somente a ciclistas e motociclistas que atendam às exigências contidas nesta Lei;
- IV. disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que possibilitem oferecer recibo eletrônico do serviço prestado, bem como permitam a identificação do prestador de serviço, com foto;
- V. oferecer aos ciclistas e motociclistas Equipamentos de Proteção Individual (EPI), composto de máscaras, luvas, álcool em gel, para proteção no exercício da atividade, por ocasião de necessidade de Saúde Pública;
- VI. responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;
- VII. zelar pelo cumprimento das demais diretrizes e normas referentes à execução desta Lei;
- VIII. não realizar o bloqueio de entregadores de forma unilateral, devendo proceder a um processo administrativo em que seja garantido a esse o direito ao contraditório e à ampla defesa;
- IX. garantir remuneração mínima por cada entrega realizada, em valor nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado ao cliente final; e
- X. contratar apólice de seguro de vida, acidentes pessoais e roubo, em benefício do entregador.

Art. 8º São obrigações dos entregadores, entre outras exigidas pelas operadoras e comprovadas perante elas:

- I. utilizar os equipamentos de segurança exigidos na legislação específica, sendo de responsabilidade dos aplicativos a disponibilização dos equipamentos.



Câmara Municipal do Recife  
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

- II. apresentar comprovante de endereço ou declaração de residência com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias; e
  
- III. possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior e apresentar relatório regular de pontuação emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN), no caso de motociclistas.

Parágrafo único. No caso da não observância da obrigação determinada no inciso I, os entregadores não sofrerão qualquer punição, e sim os aplicativos.

Art. 9º As motocicletas utilizadas para a prestação do serviço tratado nesta Lei devem apresentar pelo menos as seguintes condições, comprovadas perante as operadoras:

- I. regularidade do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) vigente;
  
- II. comprovação de pagamento do seguro obrigatório DPVAT; e
  
- III. emplacamento de municípios do Estado de Pernambuco.

Art. 10. As operadoras de plataforma de comunicações em rede ou aplicativos do serviço de entrega de alimentos e demais produtos, bem como seus condutores, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos Órgãos Municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

Art.11. O descumprimento pelas operadoras das obrigações estabelecidas nesta Lei, constitui infrações que serão apuradas através do processo administrativo punitivo, na forma prevista na legislação.

Art. 12. Para efeito da apuração punitiva que trata o art. 11, as infrações serão classificadas em leves, médias e graves, conforme segue:

- I. leves – no caso de descumprimento das obrigações contidas nos incisos II e III do art. 7º;
  
- II. médias – no caso de descumprimento das obrigações contidas nos incisos IV e V do art. 7º; e



Câmara Municipal do Recife  
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

III. graves – no caso de descumprimento das obrigações contidas nos incisos VIII, IX e X do art. 7º, bem como da não observância do direito estabelecido no art.6º.

Art. 13. O processo administrativo será instaurado visando à apuração de irregularidades praticadas pelas instituições credenciadas, observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos termos do procedimento definido em lei.

Art. 14. Em caso de falta grave ou de risco iminente na prestação do serviço, o Município do Recife poderá, mediante decisão motivada, adotar providências acauteladoras, como o afastamento da credenciada, até a apuração da irregularidade que lhe for atribuída.

Art. 15. As empresas credenciadas que cometerem uma ou mais infrações previstas nesta Lei estarão sujeitas, após a realização do processo administrativo, às seguintes penalidades:

I - multa, na forma e nos valores seguintes:

- a) R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de infrações leves;
- b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no caso de infrações médias;
- c) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de infrações graves;
- d) R\$ 3.000,00 (três mil reais) na hipótese de reincidência de quaisquer infrações leves;
- e) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na hipótese de reincidência de quaisquer infrações médias;
- f) R\$ 9.000,00 (nove mil reais) na hipótese de reincidência de quaisquer infrações graves.

II - Suspensão temporária por até 6 (seis) meses, na hipótese de reincidência no descumprimento de infrações médias e infrações graves; e



Câmara Municipal do Recife  
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

III - Cassação definitiva do credenciamento, na hipótese de a credenciada já haver sido punida com suspensões temporárias que totalizem mais de 1 (um) ano.

Art. 16. As operadoras deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 17. A Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano deverá acompanhar e fiscalizar a aplicação dos dispositivos instituídos na presente Lei.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação oficial.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 22 de julho de 2020.

---

**GILBERTO ALVES**  
Vereador



Câmara Municipal do Recife  
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

**JUSTIFICATIVA**

A situação excepcional em que estamos vivendo, em decorrência da Pandemia da COVID-19, demonstrou que algumas atividades de prestação de serviço, em virtude do isolamento, assumiram uma importância ainda maior, sendo de grande valia para todos.

Os aplicativos de entrega de alimentos e demais produtos que utilizam ciclistas e motociclistas, sem dúvida, têm sido fundamentais para o atendimento das necessidades da população no presente contexto.

Recentemente, verificou-se a manifestação dos prestadores desse serviço, reivindicando melhores condições de trabalho, uma vez que muitos não recebem os equipamentos de proteção necessários, os quais são imprescindíveis para a segurança desses trabalhadores e dos consumidores na atual situação calamitosa de Pandemia da COVID-19.

Assim, este Projeto de Lei tem como objetivo regular essa situação, disciplinando a prestação desse serviço, que demonstrou ser de grande relevância para a sociedade.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres Pares desta Casa Legislativa para aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 22 de julho de 2020.

**GILBERTO ALVES**



Câmara Municipal do Recife  
Gabinete do Vereador Gilberto Alves

Vereador